



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

GED Nº 20.08.1318.0000073/2021-71

IMPUGNAÇÃO

Trata-se de apresentação de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, solicitada pela empresa M&G CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.687.650/0001-40.

Nos termos do item 6 do Edital, é assegurado o direito de solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório no prazo estabelecido, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizada pela peticionante, em 06/07/2021.

A interessada aponta ilegalidade na exigência do item 3.4 do termo de referência, o qual traz como obrigação da futura empresa contratada a manutenção de filial ou representação na cidade de Maceió durante a vigência do seguro, para fins de suporte. Para isso, argumenta que tal exigência infringe diretamente o Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666, de 1993.

Vejamos o dispositivo legal ao qual a impugnante alega ser descumprido:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a **exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Trata o Art. 30 da mencionada Lei de Licitações de imposição de limitação de exigência de documentos da qualificação técnica. Em quatro incisos, o legislador impôs restrições à habilitação que pode ser exigida na licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o

caso.

No edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, a qualificação técnica restringe-se à demanda dos seguintes documentos:

11.11. Qualificação Técnica:

11.11.1 Registro ou inscrição junto ao órgão regulamentador do funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras – Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

11.11.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Nota-se, portanto, que dentre as exigências de qualificação técnica do Edital as mesmas estão de acordo com a limitação imposta pela Lei de Licitações em seu Art. 30, utilizado como argumento do impugnante.

Ao tratar do § 5º deste artigo, o autor da impugnação comete equívoco, uma vez que não está sendo exigido, para participação do certame, comprovação de atividade ou aptidão com limitação de local específico. Qualquer interessado, desde que preenchidos os requisitos de comercialização do objeto e habilitação, está possibilitado de participar do certame. Trata-se o item 3.4 do Termo de Referência exclusivamente de obrigação contratual, exclusiva para o vencedor do certame.

Ainda assim, feito contato com o Setor Requisitante, o mesmo justificou a exigência de representação em razão de necessidade de contato direto e atuação junto a eventuais sinistros que venham a ocorrer durante a vigência da apólice.

Tratando da exigência de que a **empresa contratada, e não o participante da licitação**, disponha de representação durante a vigência do contrato, não se pode confundir restrição de participação com exigências solicitadas em caso de assinatura do contrato. A participação, no caso, é ampla. Não há norma editalícia que comprometa a competitividade ou estabeleça preferências, conforme o Art. 3º, § 1º, I. Porém, em caso de se lograr vencedora, cabe a ela cumprir as obrigações contratuais. Por tais razões, deve incluir em seu valor de proposta todos os custos relativos à perfeita execução do objeto.

Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa supramencionada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente. Dê-se ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação no sistema, vinculando os participantes e a administração.

Maceió, 7 de julho de 2021.

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Pregoeiro